



RESOLUÇÃO Nº 278, de 1º de setembro de 2004.

Estabelece procedimentos sobre o disposto no artigo 3º da Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, especialmente fundamentado no que dispõe o artigo 25 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - As instituições de ensino incluídas no artigo 3º da Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004, que não atenderam às determinações contidas nos incisos I e II do mesmo artigo, descumpriram norma deste Sistema Estadual de Ensino e, conseqüentemente, estão praticando irregularidade.

Parágrafo único – Até que seja sanada essa irregularidade, ficam suspensas as matrículas para novos alunos nos respectivos cursos.

Art. 2º - Essas instituições de ensino deverão protocolar ofício, endereçado à presidência deste Órgão, diretamente neste Conselho até 31 de dezembro de 2004, contendo o Número de Identificação Cadastral – NIC – do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT – dos Planos dos Cursos, dos seus respectivos cursos técnicos e/ou especialização, aprovados até 29 de janeiro de 2004.

Parágrafo único – Paralelamente, deverão enviar a este Conselho, via CNCT, os Planos dos Cursos conforme o texto aprovado, observadas as instruções do CNCT.

Art. 3º - As instituições de ensino que até 31 de dezembro de 2004 não sanarem a irregularidade indicada no artigo 1º, atendendo ao disposto no artigo 2º desta Resolução, deverão, a partir de então, proceder à cessação de funcionamento desses cursos.

Art. 4º - Fica assegurado o direito de permanência e de conclusão aos alunos desses cursos que os iniciaram até a data de aprovação desta Resolução.

Parágrafo único – Neste caso, a cessação deverá ser gradativa, não excedendo o menor prazo previsto para conclusão dos cursos.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Resolução implica cassação de autorização para o funcionamento dos cursos envolvidos e o descredenciamento para sua oferta.

Resolução nº 278/2004 – p. 2

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 1º de setembro de 2004.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Conselho, ao credenciar instituições de ensino e autorizar o funcionamento de cursos técnicos e/ou de especialização, até 29 de janeiro de 2004, aprovou os respectivos Planos dos Cursos que estavam de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, e informava, também, quanto à inserção dos mesmos no CNCT, que adaptações formais poderiam ser necessárias para efetivá-la.

Definidas as condições para efetivar as inserções destes Planos de Cursos, foi estabelecido um prazo viável para que as instituições que não fizeram essas inserções no CNCT pudessem finalmente realizar os procedimentos necessários para que os cursos ficassem plenamente de acordo com as exigências normativas.

Esgotado o prazo estabelecido na Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004, em seu artigo 3º, especificamente no inciso I, 31 de maio de 2004, algumas instituições de ensino não cumpriram a determinação. Dessa forma, incorreram em infringência da norma de ensino vigente.

Constatadas irregularidades nestas instituições de ensino, há necessidade de saná-las, oportunizando um prazo suficiente, sustando-se imediatamente matrículas para novos alunos, evitando o envolvimento de mais estudantes nesses cursos. A correção das irregularidades poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante protocolo feito diretamente neste Conselho do NIC e encaminhando o respectivo Plano de Curso via CNCT, fixando-se um limite para manifestação da parte interessada. Enquanto não ocorrer esse procedimento, a instituição de ensino sofrerá as sanções previstas na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, especialmente no que dispõe o § 2º do artigo 25.

Não havendo manifestação no sentido de correção das irregularidades até 31 de dezembro de 2004, torna-se necessário encerrar as ofertas dos cursos, conforme está previsto nas normas deste Conselho.

Por outro lado, seria injusto para os alunos que iniciaram esses cursos até esta data negar-lhes o direito de permanecer e concluir seus estudos na forma que efetivaram suas matrículas, direito este que deve permanecer até o final do respectivo curso.

Dessa forma, este Colegiado entende estar proporcionando mais uma oportunidade àqueles que não conseguiram cumprir, em tempo hábil, o que foi estabelecido na Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004, fixando um prazo viável para sanar as irregularidades.

Face ao exposto e no uso de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir o presente ato normativo para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 1º de setembro de 2004.

Renato Raúl Moreira - relator